

Diário do Legislativo de 09/07/2008

mESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO SOCIAL DEMOCRATA – BSD (PSDB--PTB--PHS-PMN-PR-PRTB)

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro

Vice-Líderes: Deputados Ademir Lucas (PSDB) e Célio Moreira (PSDB) e Deputada Ana Maria Resende (PSDB)

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL – BPS (PV-PSB-PPS-PSC)

Líder: Agostinho Patrús Filho

Vice-Líderes: Deputados Rômulo Veneroso (PV) e Wander Borges (PSB)

LIDERANÇA DO DEM

Líder: Deputado Jayro Lessa

Vice-Líder: Deputada Maria Lúcia Mendonça

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Gilberto Abramo

Vice-Líder: Deputado Adalclever Lopes

LIDERANÇA DO PT:

Líder: Deputada Elisa Costa

Vice-Líder: Deputado Almir Paraca

LIDERANÇA DO PDT

Líder: Deputado Sebastião Helvécio

Vice-Líder: Deputado Carlos Pimenta

LIDERANÇA DO PP

Líder: Deputado Dimas Fabiano

Vice-Líder: Deputado Pinduca Ferreira

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Mauri Torres

Vice-Líderes: Deputado Gil Pereira (PP), Deputado Paulo Cesar (PDT) e Neider Moreira (PPS)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Domingos Sávio

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Paulo Guedes

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elmiro DEM Presidente
Nascimento

Deputado Ademir BSD Vice-Presidente
Lucas

Deputado Domingos Sávio BSD

Deputado Inácio PV
Franco

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado André PT
Quintão

Deputado Chico BSD
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Mauri Torres BSD

Deputado Dalmo Ribeiro BSD
Silva

Deputado Luiz Humberto BSD
Carneiro

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputada Elisa Costa PT

Deputado Juninho Araújo BSD

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Weliton PT Presidente
Prado

Deputado Ronaldo BSD Vice-Presidente

Magalhães

Deputado Ademir BSD
Lucas

Deputado Padre PT
João

Deputado Wander BSD
Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo PT
Guedes

Deputado Eros BSD
Biondini

Deputado Sebastião BSD
Costa

Deputado Durval PT
Ângelo

Deputado Doutor BSD
Rinaldo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BSD Presidente
Ribeiro Silva

Deputado Gilberto PMDB Vice-Presidente
Abramo

Deputado BSD
Sebastião Costa

Deputado Delvito DEM
Alves

Deputado Neider PP
Moreira

Deputado Hely PV
Tarquínio

Deputado PDT
Sargento Rodrigues

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ademir BSD
Lucas

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Gustavo Valadares DEM

Deputado Dimas Fabiano PP

Deputado Délio Malheiros PV

Deputado Sebastião Helvécio PDT

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Gláucia Brandão BSD Presidente

Deputado Dimas Fabiano PP Vice-Presidente

Deputado Antônio Genaro BSD

Deputada Lúcia Mendonça Maria DEM

Deputada Rosângela Reis PV

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva BSD

Deputado Vanderlei Jangrossi PP

Deputada Ana Resende Maria BSD

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Hely Tarquínio PV

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros PV Presidente

Deputado Carlos Pimenta PDT Vice-Presidente

Deputado Célio BSD

Moreira

Deputado Walter BSD
Tosta

Deputado Antônio PMDB
Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

Deputado Ronaldo BSD
Magalhães

Deputado Neider Moreira BSD

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT Presidente
Ângelo

Deputado Luiz PMDB Vice-Presidente
Tadeu Leite

Deputado João BSD
Leite

Deputado Zé Maia BSD

Deputado Ruy DEM
Muniz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Weliton Prado PT

Deputado Vanderlei PMDB
Miranda

Deputado Djalma Diniz BSD

Deputado Walter Tosta BSD

Deputado Antônio Carlos BSD
Arantes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Deiró BSD Presidente
Marra

Deputada Maria DEM Vice-Presidente
Lúcia Mendonça

Deputada Ana BSD
Maria Resende

Deputado Vanderley PP
Jangrossi

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Wander BSD
Borges

Deputado Ruy Muniz DEM

Deputado Lafayette de BSD
Andrada

Deputado Gil Pereira PP

Deputado Almir Paraca PT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BSD Presidente

Deputado Jayro DEM Vice-Presidente
Lessa

Deputado Lafayette BSD
de
Andrada

Deputado Antônio PMDB
Júlio

Deputada Elisa PT
Costa

Deputado Agostinho PV
Patrús
Filho

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BSD

Deputado Antônio Carlos BSD
Arantes

Deputado Célio Moreira BSD

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado André Quintão PT

Deputado Rômulo PV
Veneroso

Deputado Carlos Pimenta PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio PMDB Presidente
Souza Cruz

Deputado Fábio BSD Vice-Presidente
Avelar

Deputado Almir PT
Paraca

Deputado Inácio PV
Franco

Deputado Wander BSD
Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Ronaldo BSD
Magalhães

Deputado Padre João PT

Deputado Rômulo PV
Veneroso

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André PT Presidente
Quintão

Deputado Eros BSD Vice-Presidente
Biondini

Deputado João BSD
Leite

Deputado Gustavo DEM
Valadares

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Padre João PT

Deputado Fábio Avelar BSD

Deputado Domingos BSD
Sávio

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei PP Presidente
Jangrossi

Deputado Padre PT Vice-Presidente
João

Deputado Getúlio PMDB
Neiva

Deputado Antônio BSD
Carlos Arantes

Deputado Chico BSD
Uejo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gil Pereira PP

Deputada Cecília PT
Ferramenta

Deputado Gilberto PMDB
Abramo

Deputado Delvito Alves DEM

Deputado Deiró Marra BSD

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BSD Presidente
Lafayette de
Andrada

Deputado PV Vice-Presidente
Agostinho Patrús
Filho

Deputada Gláucia BSD
Brandão

Deputado Gilberto PMDB
Abramo

Deputado PP
Vanderlei
Jangrossi

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BSD

Deputado Rômulo PV
Veneroso

Deputado Ademir Lucas BSD

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Dimas Fabiano PP

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos BSD Presidente
Mosconi

Deputado Hely PV Vice-Presidente
Tarquínio

Deputado Ruy DEM
Muniz

Deputado Carlos PDT
Pimenta

Deputado Doutor BSD
Rinaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BSD

Deputada Rosângela PV
Reis

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Paulo Cesar PDT

Deputado Juninho Araújo BSD

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – segundas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PDT Presidente
Sargento Rodrigues

Deputado Paulo PDT Vice-Presidente
Cesar

Deputado Délio PV
Malheiros

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

Deputado DEM
Leonardo Moreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Sebastião PDT
Helvécio

Deputado Rômulo PV
Veneroso

Deputado

Deputado Jayro Lessa DEM

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada PV Presidente
Rosângela Reis

Deputada Elisa PT Vice-Presidente
Costa

Deputado Walter BSD
Tosta

Deputado BSD
Domingos Sávio

Deputado Antônio BSD
Carlos Arantes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Almir Paraca PT

Deputado Bráulio Braz BSD

Deputado Carlos Mosconi BSD

Deputada Maria Lúcia DEM
Mendonça

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo DEM Presidente
Valadares

Deputado Juninho BSD Vice-Presidente
Araújo

Deputado Paulo PT
Guedes

Deputado Djalma BSD
Diniz

Deputado Gil PP
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Chico Uejo BSD

Deputado Inácio Franco PV

Deputado Zezé Perrella BSD

Deputado Vanderlei PP
Jangrossi

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PMDB Presidente
Vanderlei Miranda

Deputado Bráulio BSD Vice-Presidente
Braz

Deputado Eros BSD
Biondini

Deputado Zezé BSD
Perrella

Deputada Cecília PT
Ferramenta

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Getúlio Neiva PMDB

Deputado Célio Moreira BSD

Deputado Luiz Humberto BSD
Carneiro

Deputado Neider Moreira BSD

Deputado Almir Paraca PT

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR-GERAL: Deputado Inácio Franco (PV)

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/7/2008

Às 10h09min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros e Antônio Júlio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Padre João. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão

presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a cobrança por minutos praticada pela Companhia Telemar Norte Leste S.A. pelo serviço de acesso à Internet, e comunica o recebimento de ofício do Sr. Alfredo Peres da Silva, Diretor do Denatran, publicado no "Diário do Legislativo", em 26/6/2008. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Gustavo Henrique Rocha Lopes, especialista em regulamentação de serviços públicos de telecomunicações da Anatel, representando o Sr. José Dias Coelho Neto, Gerente-Geral da Anatel-MG; Gilberto Dias de Souza, Assessor Jurídico do Procon Assembléia, representando o Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembléia; Maurício Couto França, Executivo de Relações Institucionais da Oi; Luiz Cláudio Beltrão, Gerente de Operações da Oi; Nélia Eusébio da Silva, representante da comunidade de Acaiaca, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Padre João, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e recebe requerimento de autoria dos Deputados Antônio Júlio e Padre João, em que solicitam sejam encaminhadas notas taquigráficas desta reunião ao Procon Estadual; solicitam, ainda, providências para suspender a cobrança de valores aos consumidores da cidade de Acaiaca e região, relativamente à Internet discada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, dos convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio - Ronaldo Magalhães.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/7/2008

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Carlin Moura e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlin Moura e Almir Paraca em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública conjunta da Comissão com as de Direitos Humanos e Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, com o objetivo de conhecer e debater o Projeto de Lei Federal nº 29/2007, que tramita na Câmara dos Deputados; Carlin Moura (4) em que solicita reunião de audiência pública conjunta da Comissão com a de Administração Pública, para debater a proposta de transferência de gestão da Fundação João Pinheiro - FJP -, da TV Minas - Cultural e Educativa - TV Minas - e do DER-MG-, para organizações sociais de interesse público - Oscips; em que solicita seja encaminhado à Fundação Clóvis Salgado - FCS -, pedido de cópia do termo de parceria firmado com a Oscip Instituto Cultural Orquestra Sinfônica - Icos -, e do relatório referente ao cumprimento das metas pactuadas entre a FCS e o Icos para o ano de 2007; em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado pedido de providência para realizar inspeção extraordinária na gestão dos recursos transferidos pela Fundação Clóvis Salgado - FCS - à Oscip Instituto Cultural Orquestra Sinfônica - Icos -, referente ao exercício de 2007; em que pede seja encaminhada ao Governador do Estado e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público - CAO-PP - cópia das notas taquigráficas da reunião da Comissão realizada em 19/6/2008, para as devidas providências. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2008.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.827/2007, do Tribunal de Contas, 1.979/2008, do Tribunal de Justiça, e 2.579/2008, da Mesa da Assembléia.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/7/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 725/2007, do Deputado Doutor Viana, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela rejeição do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 3.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007, do Governador do Estado, que altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.587/2008, da Mesa da Assembléia, que altera o art. 1º da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2007, do Governador do Estado, que extingue cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 3 a 26, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e das Emendas nºs 3, 22 e 26, da Comissão de Assuntos Municipais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 27 a 45; pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e das Emendas nºs 3, 22 e 26, da Comissão de Assuntos Municipais; e pela prejudicialidade das Emendas nºs 4 a 21 e 23 a 25.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 991/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.386/2007, do Deputado Fahim Sawan, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conquista o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2007, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.978/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a pagar compensação e pensão indenizatória por danos materiais e morais às famílias das vítimas que perderam a vida nos incêndios ocorridos nas cadeias públicas de Ponte Nova e de Rio Piracicaba. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.028/2008, do Deputado Gustavo Valadares, que altera o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.395/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 16, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 17 a 21.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.041/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.042/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre-Rios de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.043/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.044/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.045/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.047/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.095/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera a Lei nº 13.174, de 20/1/99. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.098/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivo da Lei nº 10.366, de 28/12/90. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, na forma das Subemendas nº 1, que apresenta; a Emenda nº 4, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 5 a 7, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, na forma das Subemendas nº 1, da mesma Comissão; a Emenda nº 4, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 5 a 7, da Comissão de Administração Pública; e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.298/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, que altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Senhora dos Remédios, nos termos da Lei nº 16.311, de 7/8/2006, e revoga o parágrafo único de seu art. 1º e o art. 2º. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.475/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do Ipsemg, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional nas Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - Gedima - e cria cargos da carreira de Agente Governamental. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9h15min DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.317/2008, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.633/2008, do Deputado Dimas Fabiano; 2.668/2008, do Deputado Doutor Viana; 2.671/2008, do Deputado Lafayette de Andrada; 2.678/2008, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 991/2007, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.386/2007, do Deputado Fahim Sawan; 1.479/2007, do Deputado Neider Moreira; 1.609/2007, do Deputado Zé Maia; 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada; 2.028/2008, do Deputado Gustavo Valadares; 2.041 a 2.045 e 2.047/2008, do Governador do Estado; 2.219, 2.220 e 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo; 2.298/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho; 2.395 e 2.431/2008, do Governador do Estado; 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro; 2.455 e 2.475/2008, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 1.160/2007, do Deputado Weliton Prado; 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio; 2.098, 2.451 a 2.454, 2.456 e 2.474/2008, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.449/2008, da Deputada Rosângela Reis.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.888/2007, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.398/2008, do Deputado Luiz Tadeu Leite.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.676/2008, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 horas DO DIA 9/7/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 9/7/2008, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 11/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado; e 40/2007, do Governador do Estado, que altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica; e 2.587/2008, da Mesa da Assembléia, que altera o art. 1º da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000; dos Projetos de Lei Complementar nºs 26/2007, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001; 37/2007, do Governador do Estado, que extingue cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências; e 42/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003; e dos Projetos de Lei nºs 725/2007, do Deputado Doutor Viana, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92; 991/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona; 1.386/2007, do Deputado Fahim Sawan, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conquista o imóvel que especifica; 1.479/2007, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica; 1.609/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica; 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica; 1.978/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a pagar compensação e pensão indenizatória por danos materiais e morais às famílias das vítimas que perderam a vida nos incêndios ocorridos nas cadeias públicas de Ponte Nova e de Rio Piracicaba; 2.028/2008, do Deputado Gustavo Valadares, que altera o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003; 2.041/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica; 2.042/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre-Rios de Minas o imóvel que especifica; 2.043/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica; 2.044/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica; 2.045/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica; 2.047/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica; 2.095/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera a Lei nº 13.174, de 20/1/99; 2.098/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivo da Lei nº 10.366, de 28/12/90; 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica; 2.298/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, que altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Senhora dos Remédios, nos termos da Lei nº 16.311, de 7/8/2006, e revoga o parágrafo único de seu art. 1º e o art. 2º; 2.395/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - o imóvel que especifica; 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o DER-MG a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica; e 2.475/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do Ipsemg, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional nas Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - Gedima - e cria cargos da carreira de Agente Governamental; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira, acrescida do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da Comissão de Saúde; os Deputados Vanderlei Jangrossi, Padre João, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; os Deputados Délio Malheiros, Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para a reunião a ser realizada em 9/7/2008, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com a presença dos convidados mencionados na pauta, o uso indiscriminado de agrotóxicos nas plantações, especialmente as de alface, tomate e morango, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Carlos Mosconi, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"MENSAGEM Nº 248/2008*

Belo Horizonte, 3 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 28, publicado no "Minas Gerais" de 24 de agosto de 2007, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH.

A proposta consubstancia uma série de modificações em relação à anterior, sobre o que permito-me submeter algumas considerações a esse Parlamento.

Assim, propõe-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º original, para contemplar o disposto na Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, a qual determina a vinculação da atuação técnica e executiva da Agência às deliberações do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento, sem prejuízo do necessário vínculo administrativo da Agência RMBH com o órgão da administração direta responsável pela política urbana estadual. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo proposto prevê que a Agência Metropolitana norteie sua atuação técnica e executiva pela legislação pertinente ao planejamento, orçamento, gestão e finanças públicas.

Outrossim, como medida que viabilize maior eficiência administrativa, propõe-se a alteração da estrutura da Agência RMBH, agregando-lhe uma Assessoria de Comunicação, uma Assessoria de Apoio Técnico-Administrativo e uma Diretoria de Regulação Metropolitana. Em especial, a Diretoria de Regulação Metropolitana viabilizará o cumprimento das funções públicas de interesse comum definidas no art. 8º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006.

Ademais, propõe-se nova redação para dispositivos relacionados com a estrutura, para compatibilizá-la com a sistemática geral da organização administrativa do Estado; são introduzidas alterações nos anexos que contêm os quantitativos de cargos e pontuação, para assegurar estrutura mínima à Diretoria de Regulação Metropolitana; propõe-se processo de pré-qualificação com a finalidade de propiciar a escolha de profissional com perfil técnico adequado ao exercício dos cargos de gerenciamento da Agência, excetuado o cargo de Diretor-Geral; estabelece-se que a Agência RMBH será responsável pelas atribuições previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 2006, no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

São, ainda, estabelecidas as diretrizes básicas para a regulação metropolitana, para garantir efetivo controle das funções públicas de interesse comum no âmbito territorial metropolitano, inclusive mediante aplicação de sanções.

Atribui-se à Agência RMBH o poder de polícia administrativa para a regulação metropolitana, sobretudo com referência ao parcelamento do solo na região; trata-se de atividade de fundamental relevância, eis que cabe à Agência – na qualidade de autarquia territorial – a ordenação do território na perspectiva transmunicipal ou regional, sem prejuízo da autonomia dos Municípios no tocante ao interesse local.

Por derradeiro, saliente-se que a proposição se ampara no inciso I art. 24, e no § 3º, art. 25, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente, sobre a competência estadual concorrente para legislar sobre direito urbanístico, e sobre a competência estadual privativa para instituir regiões metropolitanas. Na esfera infraconstitucional, cumpre fazer remissão ao art. 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro 1979, sobre a faculdade de os Estados deliberarem sobre o loteamento e desmembramento do território municipal, com prévia anuência dos Municípios; e ao inciso II, art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), que diz do planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

São essas, Senhor Presidente, as inovações que venho recomendar sejam agregadas ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, na forma do Substitutivo que apresento, na certeza de que a relevância e oportunidade da iniciativa serão devidamente consideradas por esse Legislativo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2007

Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH.

Art. 1º - Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH, na forma de autarquia territorial e especial, com caráter técnico e executivo, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU -, com a finalidade de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

§ 1º - Para os efeitos desta lei complementar, as expressões "Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte" e

"Agência RMBH" se equivalem.

§ 2º - A Agência RMBH tem sede e foro no Município de Belo Horizonte.

§ 3º - O complexo geoeconômico de atuação da autarquia territorial Agência RMBH equivale à área dos municípios integrantes da RMBH, bem como do seu Colar Metropolitano, nos termos da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006.

§ 4º - O disposto no "caput" não exclui a vinculação da Agência ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, ressalvadas as responsabilidades atribuídas à Agência e as vedações a ela impostas pela legislação em vigor, no tocante ao orçamento, gestão e finanças.

Art. 2º - A organização básica da Agência RMBH compreende:

I - Unidade Colegiada:

a) Conselho de Administração;

II - Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice Diretor-Geral;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Assessoria de Apoio Administrativo;

e) Auditoria Seccional;

f) Diretoria de Informação, Pesquisa e Apoio Técnico;

g) Diretoria de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade;

h) Diretoria de Inovação e Logística; e

i) Diretoria de Regulação Metropolitana.

§ 1º - A Agência RMBH será dirigida por Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, pelo Vice Diretor-Geral e pelos titulares das unidades a que se referem as alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso III.

§ 2º - Os cargos a que se refere o inciso II e os titulares das unidades a que se refere o inciso III são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - A nomeação do Diretor-Geral depende de aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

§ 4º - As competências e a composição do Conselho de Administração, a descrição das competências das unidades previstas neste artigo e a denominação e a descrição das competências das unidades da estrutura orgânica complementar e da Diretoria Colegiada serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º - Fica criado, no âmbito da Agência RMBH, o Observatório de Políticas Metropolitanas, com o objetivo de integrar a comunidade na produção e disseminação de conhecimento na área de governança metropolitana.

Parágrafo único - A especificação dos objetivos, atribuições e operacionalização do Observatório de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. 4º - Compete à Agência RMBH:

I - elaborar, propor e promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - elaborar e propor, em caráter continuado, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da RMBH;

IV - propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;

V - manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a RMBH;

VI - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da RMBH;

VII - articular-se com os Municípios integrantes da RMBH, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e o cumprimento de funções públicas de interesse comum;

VIII - assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMBH;

IX - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

X - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XI - promover diagnósticos da realidade socioeconômica local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

XII - constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIII - auxiliar os Municípios da RMBH na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XIV - colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios de que trata o § 3º do art. 1º desta lei complementar, quando necessário e tendo em vista a questão do planejamento;

XV - apoiar os Municípios na elaboração de projetos de desenvolvimento metropolitano, para fins de habilitação a recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; e

XVI - exercer poder de polícia administrativa, na sua área de atuação, notadamente no tocante à regulação urbana metropolitana.

Parágrafo único - Para o cumprimento das competências previstas neste artigo, a Agência RMBH poderá:

I - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de pagamentos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração;

II - firmar convênios, contratos, consórcios administrativos e acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

III - promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, emanada do Poder Público;

IV - firmar termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, credenciadas nos termos da legislação estadual;

V - participar de operações conjuntas relacionadas com a fiscalização de atribuições públicas de interesse comum;

VI - constituir Comitês Interinstitucionais, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos na RMBH;

VII - fiscalizar e aplicar sanções aos infratores das normas e diretrizes de planejamento e execução de atribuições públicas de interesse comum da RMBH, em especial quanto a normas de parcelamento do solo metropolitano, previstas na pertinente legislação federal e estadual.

Art. 5º - Constituem infrações administrativas sujeitas à regulação urbana metropolitana, além das previstas na legislação específica, federal ou estadual:

I - promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH, sem amparo de ato administrativo de anuência prévia, emanado da autoridade metropolitana competente, ou em desacordo com as disposições desta lei complementar e das Leis Complementares nº 88 e 89, ambas de janeiro de 2006, ou ainda das normas metropolitanas pertinentes;

II - promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem observância às determinações constantes do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III - descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade face à legislação metropolitana pertinente;

IV - divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária, ou comunicação ao público ou interessados, afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade metropolitana competente, do loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo;

V - descumprir normas e diretrizes do planejamento e execução de funções públicas de interesse comum relacionadas com a ordem urbanística.

§ 1º - Aplicam-se às infrações previstas no inciso I deste artigo:

I - penalidades de multa simples, multa diária caso a infração se prolongue no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo da obra e demolição da obra em caso grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação de penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar; e

II - medida administrativa representada pela elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 2º - Aplicam-se às infrações previstas no inciso II deste artigo:

I - penalidades de multa simples, multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo da obra e demolição da obra em caso grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação de penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar; e

II - medida administrativa representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente e elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 3º - Aplicam-se às infrações previstas no inciso III deste artigo:

I - penalidades de multa simples, multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e demolição da obra em caso grave prejuízo ao planejamento metropolitano;

II - medida administrativa representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente e aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar;

§ 4º - Aplicam-se às infrações previstas no inciso IV deste artigo:

I - penalidades de multa simples e multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo; e

II - medidas administrativas representadas pelo recolhimento dos instrumentos de divulgação veiculados irregularmente e aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar, e elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 5º - Aplicam-se às infrações previstas no inciso V deste artigo:

I - penalidades de multa simples, multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo de obra, demolição de obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano, e suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade; e

II - medida administrativa representada pela aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar e elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

Art. 6º - As infrações a outras funções públicas de interesse comum da RMBH definidas na legislação pertinente, inclusive nos termos do art. 5º desta lei complementar, acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidas:

I - advertência escrita;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro que não o ente infrator;

V - embargo de obra ou atividade;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade; e

VIII - restrição de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º - As infrações previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da Administração do Estado.

Art. 7º - O procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, os critérios para a aplicação de sanções e a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares serão disciplinados em decreto.

§ 1º - As infrações às normas relativas às atribuições públicas de interesse comum no âmbito da RMBH estão sujeitas às sanções previstas nesta lei complementar, observando-se:

I - o processo administrativo cabível;

II - a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas conseqüências para o planejamento e o equilíbrio das funções de interesse comum na RMBH;

III - os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano; e

VI - a colaboração do infrator com os órgãos estaduais, para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º - Os valores de multa de que tratam os incisos II e III do art. 6º serão fixados em tabela definida em regulamento, variando de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), estabelecidos de forma proporcional à gravidade do dano e corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

§ 6º - Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a penalidade a pessoa física ou jurídica que utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 7º - Na reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 8º - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei complementar poderão ser parcelados e corrigidos monetariamente e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

Art. 8º - Os quantitativos de DAIs-unitários e FGIs-unitários, a que se refere o Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, destinados à Agência RMBH, são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A identificação das FGIs de que trata o "caput" será disciplinada em regulamento.

Art. 9º - Ficam destinados à Agência RMBH e incluídos no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos da Administração Superior da Agência RMBH, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, são os constantes do item II.1 do Anexo II.

§ 2º - Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional, de que trata o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, lotados na Agência RMBH, são os constantes do item II.2 do Anexo II.

§ 3º - Os cargos a que se refere o "caput", e as formas de recrutamento correspondente, serão definidos em regulamento.

§ 4º - Para o exercício dos cargos de responsáveis por unidade da estrutura orgânica será exigida qualificação profissional específica, definida com base nas necessidades técnicas e administrativas da Agência RMBH.

§ 5º - Os profissionais indicados para ocupar os cargos da Administração Superior, aos quais se refere o § 1º, serão pré-qualificados por comissão competente, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 10 - Fica impedida de exercer cargo de direção da Agência RMBH a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tiver mantido um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 11 - A Agência RMBH poderá requisitar servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual.

Art. 12 - Constituem receitas da Agência RMBH:

I - as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado de Minas Gerais;

II - as transferências do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - as receitas resultantes das tarifas e preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso ou outorga de uso de bens públicos administrados pela Agência; e,

IV - outras receitas.

Art. 13 - Os recursos advindos das multas administrativas de que trata esta lei complementar reverterão para a subconta RMBH do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 14 - A Agência RMBH celebrará Acordo de Resultados, nos termos da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003.

Art. 15 - A SEDRU é competente para a concessão de selo de anuência prévia a parcelamentos do solo na RMBH, e para a gestão da receita oriunda desta atividade, na forma de regulamento.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" é sem prejuízo daquela conferida à Agência RMBH para a fiscalização e aplicação de sanção.

Art. 16 - O disposto no § 4º do art. 7º não exclui a competência delegada ao Sistema Estadual de Meio Ambiente para adotar medidas disciplinares próprias.

Art. 17 - A SEDRU prestará apoio logístico e operacional à Agência RMBH até sua efetiva instalação.

Art. 18 - A Advocacia-Geral do Estado - AGE - representará a Agência RMBH nos processos judiciais em que esta for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria Jurídica, que atuará segundo as diretrizes técnicas emanadas do Advogado-Geral.

Art. 19 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº , de de de 2007)

Quantitativos de DAI-Unitário e FGI-Unitário Atribuídos à Agência RMBH

Autarquia		
Entidade	Quantitativo de DAI-Unitário	Quantitativo de FGI-Unitário
Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH	163,60	125,02

Anexo II

(a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº , de de de 2007)

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão

II.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	01	DG-MT	7.500,00
Vice Diretor-Geral	01	VG-MT	6.000,00
Diretor	4	DR-MT	6.000,00

II.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAI-unitário)
DAI-1	6	6,00

DAI-4	6	9,60
DAI-17	10	42,00
DAI-20	11	66,00
DAI-24	5	40,00
TOTAL	38	163,60"

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2007. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 2.431/2008

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Os servidores efetivos que exerciam a função de Inspetor Auxiliar e foram transformados em Agentes de Administração III serão reenquadrados na carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o art. 5º da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003."

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Sargento Rodrigues

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.475/2008

EMENDA Nº 3

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. ... - A tabela de correlação de classes de cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, a que se refere o art. 2º, o § 6º do art. 3º e o art. 21 da Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007, passa a ser a constante na tabela V.12.2, do Anexo desta lei:

Tabela de Correlação de Cargos de Provimento em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Situação anterior à publicação da Lei Delegada nº 175	Situação a partir da publicação da Lei Delegada nº 175
Símbolo	Espécie/Nível
C-29	DAI-28
C-28	DAI-27
C-27	DAI-26
C-25	DAI-25
C-23	DAI-24"

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Adalclever Lopes - Antônio Júlio - Ivair Nogueira - Sávio Souza Cruz.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Poderá optar pela ampliação da jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de trinta para quarenta horas semanais, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o servidor do Ipsemg que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública em decorrência da ampliação da jornada de trabalho.

Parágrafo único - A contratação prevista neste artigo se fará exclusivamente para:

I - Após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o servidor terá acrescido ao seu vencimento básico o valor proporcional à ampliação da sua jornada de trabalho.

II - A vantagem pessoal decorrente da aplicação da ampliação da jornada de trabalho será incorporada à remuneração do servidor para efeito de aposentadoria e somente servirá de base de cálculo para o adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998.

III - Fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão responsável pelas informações referentes ao impacto financeiro da adoção destas medidas e pela elaboração de projeto para beneficiar os servidores."

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: A emenda em causa tem por objetivo beneficiar os servidores estaduais, com o fim de proporcionar um adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/7/98, que dispõe sobre princípios e normas da administração pública.

Já a vantagem pessoal será incorporada à remuneração do servidor para efeito de aposentadoria. E quanto ao acréscimo do valor do vencimento, referente ao aumento da carga horária de trabalho dos servidores que serão beneficiados por esta emenda, fica a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão fornecer informações sobre o impacto financeiro de tais medidas e, da mesma forma, apresentar projeto que beneficie os servidores.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda que trata de interesse relevante.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, de que tratam os itens V.1.1, V.1.2 e V.1.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005."

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Elisa Costa - André Quintão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.411/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Região Sudoeste de Barbacena - Acresb -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.411/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Região Sudoeste de Barbacena, que possui como finalidade precípua realizar obras e ações para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, desenvolve atividades culturais, esportivas, educacionais e de lazer; ministra aos filiados cursos profissionalizantes com o intuito de inseri-los no mercado de trabalho; orienta sobre a preservação do meio ambiente; presta assistência social e de promoção humana, trabalhando para valorizar o indivíduo e a comunidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.411/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Walter Tosta, relator.

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela altera o art. 1º da Lei nº 10.116, de 28/3/90, que declara de utilidade pública a Creche Pequeno Polegar, com sede no Município de Itaúna.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.413/2008 tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 10.116, de 28/3/90, que declara de utilidade pública a Creche Pequeno Polegar, com sede no Município de Itaúna, adequando-o à nova realidade da entidade, que passou a chamar-se Associação Educacional Infanto-Juvenil Pequeno Polegar.

A proposição em tela é pertinente, considerando ser necessária a atualização da identidade jurídica da entidade, originária da alteração estatutária aprovada em assembléia geral realizada em 27/9/2005.

Pelo disposto no estatuto da instituição, verificamos que seu propósito não se alterou, pois apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título de utilidade pública por meio da Lei nº 10.116. Ademais, mantém o seu objetivo educacional, cultural, assistencial, de saúde, ensino e pesquisa, desportivo e profissionalizante.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.413/2008, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 26/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que opinou pela aprovação da matéria com as emendas já citadas e as Emendas nºs 3 a 26, que apresentou.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e 3, 22 e 26, apresentadas pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nº 4 a 21 e 23 a 25.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa alterar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado. Esse diploma contém regras atinentes aos requisitos e às condições para a criação e a instalação de comarcas e varas, tratando da estrutura organizacional do Judiciário mineiro e disciplinando quantitativo de Desembargadores e de Juizes de Direito, suas garantias, prerrogativas e impedimentos; quantitativo e classificação das comarcas distribuídas no território do Estado; funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, observadas as diretrizes da legislação federal pertinente; bem como a organização e o funcionamento da Justiça Militar.

A Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, salientou que as principais inovações no projeto são a criação das Comarcas de Fronteira, integrada pelo Município de mesmo nome, e de Juatuba, integrada pelos Municípios de Juatuba e de Florestal; a criação de 210 cargos de Juiz de Direito; a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a extinção das Circunscrições Judiciárias Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço; a instituição do critério populacional para a classificação das comarcas no Estado; a transferência de 15 Municípios de uma para outra comarca; a instituição do Sistema dos Juizados Especiais; a divisão do território mineiro em quatro circunscrições judiciárias militares, além da criação de uma nova auditoria em cada uma delas. Esclareceu, ainda, que as demais alterações consistem, basicamente, em adequação ao ordenamento normativo estadual. Acrescentou, também, o período de 60 dias de "vacatio legis". Reforçou que a referência às comarcas de nºs 4, 9 e 10 do item I do Anexo I da lei complementar não traduz a real numeração da lei, sendo fruto da consolidação administrativa realizada no Tribunal de Justiça, o mesmo ocorrendo no § 2º do art. 45 do projeto, o que justificou a apresentação da Emenda nº 1, o que garante, dessa forma, uma referência explícita e direta às comarcas referenciadas na proposição original. Para criar cargos de Assessor de Juiz de Direito em todas as comarcas do Estado, garantindo assessoramento por pessoas dotadas de habilitação jurídica e mais celeridade na Justiça, foi proposta a Emenda nº 2.

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização enfatizou que nem todo Município, como entidade político-administrativa, constitui-se em comarca. Mencionou, também, que a proposição em análise acrescenta dois novos requisitos para a instalação de comarca: a existência de centro de internação para adolescentes em conflito com a lei e a estimativa justificada de distribuição média de, no mínimo, 100 feitos judiciais por mês. Acrescentou que, concomitantemente à supressão de circunscrições judiciárias, o projeto prevê critério objetivo para a classificação das comarcas e que a ampliação do número de magistrados pode ser ainda maior, de modo a tornar a Justiça mineira mais eficiente e propiciar o julgamento mais rápido dos processos. A Emenda nº 3 propõe a criação de novos cargos de Juiz de Direito em determinadas Comarcas. A Emenda nº 4 propõe a criação de novas comarcas. As Emendas nºs 5, 6, 7, 24 e 25 visam à transferência de Municípios de uma para outra comarca. A Emenda nº 8 suprime o inciso XIV do art. 44, adequando comarca às condições legais do projeto. As Emendas nºs 9, 10 e 11 propõem a instituição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em determinadas comarcas. As Emendas nºs 12, 13 e 16, visam, respectivamente, à instituição da Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Idoso, da Vara Criminal Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Câmara Especial com competência preferencial, no prazo de 180 dias. A Emenda nº 14 visa definir competências para Juiz de Vara de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo. A Emenda nº 15 pretende substituir o Diretor de Foro, nas suas funções jurisdicionais, por Juiz de Direito Substituto, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. As Emendas nºs 17, 18 e 20 visam à instituição de estrutura de suporte administrativo adequado. A Emenda nº 19 visa estender aos Promotores de Justiça, aos serventuários da Justiça e aos demais servidores cujas atividades requerem conhecimento jurídico o prazo mínimo de três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, após a colação de grau. Para corrigir impropriedades de técnica legislativa, foi apresentada a Emenda nº 21. A Emenda nº 22 pretende reduzir o critério populacional para a classificação das comarcas do Estado. A Emenda nº 23 retira do rol dos cargos que integram as Secretarias de Juízo o Técnico de Apoio Judicial, e, finalmente, a Emenda nº 26 prevê a exigência de conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito, para o provimento de cargo de Oficial de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário.

A Comissão de Administração Pública também confirmou as principais inovações da proposição, já previamente mencionadas pela Comissão de Constituição de Justiça. Enfatizou que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante o considerável número de emendas aprovadas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização, entendeu que o projeto ainda merecia reparos substanciais. No que tange ao critério populacional para a classificação das comarcas, esclareceu que se trata de critério altamente questionável, pois a população, por si só, não implica necessariamente maior demanda processual. A classificação deve, portanto, levar em consideração o quantitativo de varas existentes em cada comarca. Evidenciou que, se determinada comarca não preenche os pressupostos mínimos legais para manter esse "status", é dever do Tribunal de Justiça suspender suas atividades, sob pena de contrariar a ordem jurídica vigente. No que diz respeito à instalação de Comarca, a criação de dois novos requisitos – a existência de centro de internação para adolescentes em conflito com a lei e a distribuição média de, no mínimo, 100 feitos judiciais por mês – pode comprometer a prestação jurisdicional e acarretar transtornos ao cidadão. Esclareceu, ainda, que deve existir uma vinculação dos serviços notariais e de registro, em função da categoria da entrância, quando se tratar de tabelionato de notas. Por outro lado, a instituição da Junta Recursal Regional dos Juizados Especiais, nas comarcas de entrância especial, deve ocorrer para cada grupo de cinco varas, observada resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça. No que se refere ao Centro de Apoio Jurisdicional da Comarca de Belo Horizonte, apresentou melhorias na denominação, estrutura e composição. Com relação ao procedimento da correição, informou ser indispensável que a autoridade fiscalizadora compareça ao local para averiguar a regularidade dos trabalhos submetidos à apreciação, o que deve ser feito a cada seis meses. Quanto ao art. 107 da Lei Complementar nº 59, de 2001, no caso de promoção ou nomeação, estende aos companheiros o impedimento de participação em determinado julgamento ou votação. No tocante às indenizações e pagamento devidos ao magistrado, inclui diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outro serviço ou missão oficial. No que se refere ao art. 171 da vigente Lei Complementar nº 59, de 2001, modificou o nome de órgão para Gerência da Magistratura, além de vedar a publicação de outro edital para comarca distinta, antes do provimento daquela para a qual não houve candidato. Trabalhou, também, a questão do cálculo dos cargos de Vigilante, bem como modificou o § 3º do art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 2001, submetendo o regime jurídico dos serviços notariais e de registro exclusivamente ao previsto na legislação federal pertinente. Tratou da denominação dos fóruns e de outros próprios do Estado, que deve ocorrer por meio de lei. No tocante ao quantitativo de magistrados, evidenciou que o atual número está aquém da demanda estadual, razão pela qual sugeriu a criação de cargos em várias comarcas. Modificou o texto da Emenda nº 2, que prevê a criação de cargos de Assessores de Juiz, o que deverá ser efetuado por meio de projeto de lei a ser encaminhado oportunamente pelo Tribunal de Justiça a esta Casa. Quanto ao número de processos julgados pelo Juiz, na condição de relator de Turma Recursal, deve ser compensado com a distribuição de processos na sua vara de origem, além de ser contabilizado no mapa de produtividade do Juiz. Quanto à remoção do Juiz de uma para outra vara, propôs a supressão da emenda, uma vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com o intuito de aperfeiçoar o projeto em comento, introduziu dispositivo para a instituição das Centrais de Conciliação em todas as comarcas do Estado, facultada a escolha entre estagiários dos cursos de Direito, Psicologia, Serviço Social e Relações Públicas. Não concordou que o efetivo desempenho dessa função por período superior a dois anos seja considerado título em concurso público para carreiras do Estado, uma vez que contraria o princípio da igualdade de tratamento entre os candidatos e compromete a lisura do processo. Diante da amplitude das alterações propostas ao projeto original, apresentou essa Comissão o Substitutivo nº 1.

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposição e melhorar o exercício da prestação jurisdicional no Estado, o Deputado Domingos Sávio apresentou duas sugestões de emenda que transferem, respectivamente, o Município de Quartel-Geral da Comarca de Martinho Campos para a de Dolores do Indaiá, e o Município de São Tiago da Comarca de São João Del-Rei para a de Bom Sucesso, alteração aprovada e incorporada no mencionado substitutivo. Igualmente, foi acatada sugestão do Deputado Inácio Franco, a qual cria três cargos de Juiz de Direito na Comarca de Pará de Minas. A Comissão acatou, ainda, três sugestões de emenda do Deputado Ivair Nogueira. A primeira fixa em 140 o quantitativo de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; a segunda exclui do Substitutivo nº 1 o inciso III do art. 52, que previa a criação da Comarca de Matipó; e a terceira estabelece que os cargos de Assessores de Juiz a serem criados pelo Tribunal de Justiça serão providos pelo Presidente dessa Corte, mediante indicação do Juiz. Foi acatada também sugestão do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a qual determina que a lotação dos Técnicos de Apoio Judicial, dos Escrivães Judiciais e dos Oficiais de Apoio Judicial será estabelecida no plano de carreira dos servidores. A Comissão acolheu, ainda, duas sugestões de emenda do Deputado Elmiro Nascimento. A primeira dá a denominação de Vara Agrária de Minas Gerais à Vara de Conflitos Fundiários de Belo Horizonte e faculta ao Juiz deslocar-se para o local do litígio, se entender que isso seja necessário à eficiente prestação jurisdicional; a segunda assegura a irredutibilidade de vencimentos dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça que, na data da publicação da futura lei complementar, não tenham a formação jurídica que passa a ser exigida. A Comissão acatou três sugestões de emenda do Deputado André Quintão. A primeira cria gratificação para os servidores das carreiras de Técnico de Apoio Judicial, classes C ou B, e de Oficial de Apoio Judicial, classe B, ou seus respectivos substitutos, em razão do exercício das funções de gerência das Secretarias do Juízo e Contadorias Judiciais; as demais determinam que a Comarca de Belo Horizonte terá, pelo menos, uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Idoso e uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente. Finalmente, a Comissão acolheu sugestão de emenda do Deputado Durval Ângelo, a qual transfere o Município de Santana do Paraíso da Comarca de Mesquita para a de Ipatinga, restabelecendo o que constava na proposição original, encaminhada pelo Tribunal de Justiça.

No que tange ao aspecto financeiro-orçamentário, a criação de cargos e de comarcas não gera despesas de imediato, as quais ocorrerão apenas quando forem respectivamente providos e instaladas, momento em que o ordenador de despesas deverá observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, a criação desses cargos e comarcas exige lei complementar, mas seu provimento e sua instalação se dá somente por meio de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, observadas a demanda jurisdicional e a disponibilidade orçamentária. Essa nova sistemática confere mais flexibilidade ao Judiciário para a efetiva instalação das varas, além de ter o mérito de evitar a ociosidade. Além disso, o projeto reveste-se de grande relevância social, razão pela qual deve prosperar nesta Casa.

Com o intuito de aperfeiçoar a matéria apresentamos quatro emendas ao Substitutivo nº 1. A Emenda nº 27 visa suprimir o parágrafo único do art. 2º, em face da redação do art. 23 do Substitutivo nº 1, adequando-o à melhor técnica legislativa. A Emenda nº 28 inclui a criação de cargos de Juiz de Direito nas comarcas de Arinos, Carneirinho, Conceição das Alagoas e Vazante. A Emenda nº 29 corrige o art. 63 do Substitutivo nº 1, uma vez que o Tribunal de Justiça não pode legislar sobre o processo legislativo. Finalmente, este Relator apresenta, no final deste parecer, as Emendas de nºs 30 a 46, fruto de propostas de emendas apresentadas pelos colegas parlamentares.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com as emendas nºs 27 a 45, a seguir apresentadas, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e nºs 3, 22 e 26, apresentadas pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 4 a 21 e 23 a 25.

EMENDA Nº 27

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

EMENDA Nº 28

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

"Art. 52 - Ficam criados, nas comarcas que se seguem, os seguintes cargos de Juiz de Direito:

I - Abaeté, 1 cargo;

II - Abre-Campo, 1 cargo;

III - Alfenas, 3 cargos;

IV - Alpinópolis, 1 cargo;

V - Almenara, 1 cargo;

VI - Andradas, 1 cargo;

VII - Araguari, 1 cargo;

VIII - Araxá, 3 cargos;

IX - Arinos, 1 cargo;

IX - Barão de Cocais, 1 cargo;

X - Barbacena, 2 cargos;

XI - Belo Horizonte, 71 cargos, sendo 54 titulares de vara, presidentes ou sumariantes do júri, e 17 Juízes de Direito Auxiliares;

XII - Betim, 13 cargos;

XIII - Boa Esperança, 1 cargo;

XIV - Buritis, 1 cargo;

XV - Caeté, 1 cargo;

XVI - Camanducaia, 1 cargo;

XVII - Cambuí, 2 cargos;

XVIII - Campo Belo, 2 cargos;

XIX - Capelinha, 1 cargo;

XX - Caratinga, 3 cargos;

XXI - Carmo do Paranaíba, 1 cargo;

XXII - Carmo do Rio Claro, 1 cargo;

XXIII - Carneirinho, 1 cargo;

XXIV - Cláudio, 1 cargo;

XXV - Conceição das Alagoas, 1 cargo;

XXVI - Contagem, 13 cargos;

XXVII - Conselheiro Lafaiete, 2 cargos;

XXVIII - Corinto, 1 cargo;

XXIX - Coromandel, 1 cargo;

XXX - Coronel Fabriciano, 1 cargo;

XXXI - Curvelo, 2 cargos;

XXXII - Diamantina, 1 cargo;

XXXIII - Dolores do Indaiá, 1 cargo;

XXXIV - Extrema, 1 cargo;

XXXV - Formiga, 1 cargo;

XXXVI - Francisco Sá, 1 cargo;

XXXVII - Frutal, 2 cargos;

XXXVIII - Governador Valadares, 4 cargos;

XXXIX - Guaxupé, 1 cargo;

XL - Ibiá, 1 cargo;

XLI - Ibitaré, 5 cargos;

XLII - Igarapé, 2 cargos;

XLIII - Ipatinga, 8 cargos;

XLIV - Itabira, 2 cargos;

XLV - Itajubá, 3 cargos;

XLVI - Itaúna, 2 cargos;

XLVII - Ituiutaba, 4 cargos;

XLVIII - Iturama, 2 cargos;

XLIX - Jacutinga, 1 cargo;

L - Janaúba, 1 cargo;

LI - Januária, 1 cargo;

LII - João Monlevade, 1 cargo;

LIII - João Pinheiro, 2 cargos;

LIV - Juiz de Fora, 10 cargos;

LV - Lagoa Santa, 2 cargos;

LVI - Lambari, 1 cargo;

LVII - Lavras, 3 cargos;

LVIII - Manhuaçu, 3 cargos;

LIX - Mariana, 1 cargo;

LX - Matias Barbosa, 1 cargo;

LXI - Medina, 1 cargo;

LXII - Monte Carmelo, 1 cargo;

LXIII - Monte Santo de Minas, 1 cargo;

LXIV - Muriaé, 2 cargos;

LXV - Nepomuceno, 1 cargo;

LXVI - Nova Lima, 1 cargo;

LXVII - Nova Serrana, 3 cargos;

LXVIII - Oliveira, 1 cargo;

LXIX - Ouro Fino, 1 cargo;

LXX - Pará de Minas, 3 cargos;

LXXI- Paracatu, 1 cargo;

LXXII - Paraguaçu, 1 cargo;

LXXIII - Paraisópolis, 1 cargo;

LXXIV - Paraopeba, 1 cargo;

LXXV - Passos, 1 cargo;

LXXVI - Patos de Minas, 4 cargos;

LXXVII - Patrocínio, 2 cargos;

LXXVIII - Poços de Caldas, 3 cargos;

LXXIX - Pompéu, 1 cargo;

LXXX - Pouso Alegre, 2 cargos;

LXXXI - Prata, 1 cargo;

LXXXII - Ribeirão das Neves, 5 cargos;

LXXXIII - Rio Pardo de Minas, 1 cargo;

LXXXIV - Sabará, 4 cargos;

LXXXV - Santa Luzia, 7 cargos;

LXXXVI - São Gonçalo do Sapucaí, 1 cargo;

LXXXVII - São Gotardo, 1 cargo;

LXXXVIII - São Lourenço, 3 cargos;

LXXXIX - São Sebastião do Paraíso, 2 cargos;

XC - Sete Lagoas, 4 cargos;

XCI - Teófilo Otôni, 3 cargos;

XCII - Timóteo, 1 cargo;

XCIII - Três Corações, 1 cargo;

XCIV - Três Marias, 1 cargo;

XCV - Três Pontas, 2 cargos;

XCVI - Tupaciguara, 1 cargo;

XCVII - Ubá, 2 cargos;

XCVIII - Uberaba, 6 cargos;

XCIX - Uberlândia, 10 cargos;

C - Unaí, 2 cargos;

CI - Varginha, 2 cargos;

CII - Vazante, 1 cargo;

CIII - Vespasiano, 2 cargos;

CIV - Viçosa, 2 cargos;

CV - Visconde do Rio Branco, 1 cargo."

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63 - O Tribunal de Justiça proporá ao Poder Legislativo do Estado projeto de lei que disponha sobre a manutenção da relação percentual entre o subsídio do Desembargador e o do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sempre que houver modificação do subsídio deste."

EMENDA Nº 30

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

"Art. 53 - Ficam criadas as seguintes comarcas:

I - Fronteira, integrada pelo Município de Fronteira;

II - Juatuba, integrada pelo Município de Juatuba;

III - Carneirinho, integrada pelo Municípios de Carneirinho e de Limeira do Oeste;

IV - Pains, integrada pelos Municípios de Pains, de Pimenta e de Córrego Fundo."

EMENDA Nº 31

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 48 do Substitutivo nº 1:

"Art. 48 - (...)

"Art. 319 - (...)

§ 4º - A classificação final dos candidatos a que se refere o "caput" será definida pelo total geral de pontos obtidos nas provas de conhecimento e de títulos."

EMENDA Nº 32

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 4º do Substitutivo nº 1:

"Art. 4º - (...)

"Art. 6º - (...)

§ 6º - Deverão ser criadas, nos termos e limites estabelecidos por esta lei, tantas serventias quantas resultarem da redivisão da zona ou comarca, com as respectivas jurisdições, que tenham mais de cento e cinquenta mil habitantes e na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, dos reconhecimentos de firmas e as autenticações de cópias."

EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Comarca de Belo Horizonte conta com pelo menos uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente."

EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A Comarca de Belo Horizonte conta com pelo menos uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Idoso."

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

"Art. 62 - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores.

§ 1º - Compete ao Juiz da Vara do Idoso a fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres que lidem com idosos, garantindo-lhes as medidas de proteção e atendimento prioritário previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salvo aquelas cuja competência específica couber aos demais juízos do Poder Judiciário Estadual.

§ 2º - Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere este artigo, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier.".

EMENDA Nº 36

Suprima-se o inciso VII do art. 53 do Substitutivo nº 1.

EMENDA Nº 37

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - A direção dos Foros Regionais do Barreiro e de Venda Nova será exercida por Juiz de Direito titular da Vara dos respectivos Foros, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça."

"Art. ... - Nos Foros Regionais do Barreiro e de Venda Nova, o Diretor do Foro regulamentará o funcionamento dos serviços administrativos, definindo as atribuições dos servidores, e indicará ao Presidente do Tribunal os nomes daqueles que podem ser nomeados para os cargos de provimento em comissão."

EMENDA Nº 38

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica o Tribunal de Justiça obrigado a instalar Vara de Execuções Criminais no Município onde houver penitenciária."

EMENDA Nº 39

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica instituído, na Comarca de Governador Valadares, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

EMENDA Nº 40

Acrescente-se, onde convier, o Substitutivo nº 1:

"Art. ... - As comarcas de entrância especial deverão contar com um centro de internação para adolescentes em conflito com a lei."

EMENDA Nº 41

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 52 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 52 - (...)

LXXVIII - Pousos Alegres, 4 cargos."

EMENDA Nº 42

Dê-se ao inciso XCI do art. 52 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 52 - (...)

XCI - Três Corações, 2 cargos.

EMENDA Nº 43

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso LXVI:

"Art. 42 - (...)

LXVI - Buritys, 1 cargo."

EMENDA Nº 44

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... – Fica instituído, na Comarca de Governador Valadares, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2008."

EMENDA Nº 45

Suprima-se o inciso IX do art. 54 do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Carlos Arantes - Sebastião Helvécio - Célio Moreira - Antônio Júlio - Elisa Costa - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.160/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.161/2005, acrescenta dispositivos à Lei nº 15.259, de 27/7/2004, que institui o sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

À proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 1.163 e 1.164/2007.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia e Informática perdeu prazo para emitir seu parecer.

Posteriormente foi a proposição encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

A matéria vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade alterar a Lei nº 15.259, de 27/7/2004, que institui o sistema de reserva de vagas nas universidades públicas do Estado. Visa acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da referida lei, assegurando aos candidatos que eventualmente se beneficiem da reserva de cotas a gratuidade na inscrição no processo seletivo para o ingresso na faculdade.

O projeto pretende ainda, oferecer a esses alunos programa de permanência e assistência estudantil, auxiliando-os financeiramente mediante a concessão de ajuda de custo para transporte, alimentação e aquisição de material didático e livros.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou em seu parecer que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 739/2007, que objetiva assegurar a gratuidade na inscrição do vestibular para alunos carentes e não só apenas para os alunos beneficiários de cotas. Essa Comissão atestou que as taxas de matrícula cobradas no início de cada período letivo são questionáveis no Judiciário. E continuou seu raciocínio, informando que a proposição, todavia, não as está instituindo, mas tão somente eximindo alunos carentes de seu pagamento.

Com relação ao entendimento de que o sistema de cotas deve ser acompanhado de uma política que assegure a permanência do estudante na instituição de ensino, essa Comissão informou que o art. 8º da lei em vigor já prevê a atuação complementar das instituições de ensino, fato que torna desnecessária a inclusão na lei do § 2º do art. 1º da proposição ora examinada.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que era necessário promover alguns ajustes de técnica legislativa e apresentou o Substitutivo nº1, com o qual concordamos.

A Comissão de Administração Pública baixou em diligência a proposição à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, que se mostrou contrária à sua aprovação por meio de nota técnica emitida pelo Superintendente de Supervisão e Políticas Públicas Celson José da Silva. Essa nota técnica considera que haverá impacto financeiro no orçamento da Unimontes e da Uemg, caso se isentem do pagamento da inscrição do vestibular os candidatos da reserva de cotas, o que representa um incremento extraordinário nas despesas das referidas instituições de Ensino Superior.

Consoante ainda a nota técnica encaminhada a esta Casa, a implantação dos mecanismos para melhorar o desempenho acadêmico dos carentes, estabelecidos pela Lei nº 15.259, pode ser efetuada pela Uemg e Unimontes com os recursos materiais, didáticos e acadêmicos de que já dispõem, não demandando aportes adicionais de recursos financeiros.

Entendemos que o substitutivo apresentado enxuga a proposição no tocante a impedimentos legais e não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, porquanto, por meio de uma política liberal, essas universidades já concedem a isenção da taxa de matrícula para

alunos universitários carentes. O projeto em apreço virá legalizar uma situação que já existe de fato, transformando-a em situação de direito, trazendo segurança na relação entre estabelecimentos de ensino e estudantes.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Sebastião Helvécio - Célio Moreira - Elisa Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.523/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.523/2007 de conceder autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Capitólio um imóvel constituído de terreno edificado, com área de 513m², situado na Rua São Sebastião, nesse Município, doado ao Estado em 1965 pelo mesmo ente federativo, sem a imposição de nenhum ônus. Atualmente é utilizado como sede de posto de saúde, que necessita de reforma e ampliação.

Ressalte-se que, atendendo ao interesse público que deve revestir a alienação de bens do Estado, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel destina-se à ampliação e reforma do posto de saúde e a abrigar o Departamento Municipal de Saúde, enquanto o art. 2º preceitua o seu retorno ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Do ponto de vista financeiro, a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade adequar a proposição à técnica legislativa, sem descaracterizar quaisquer de seus dispositivos e por isso deve ser acatado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Célio Moreira - Jayro Lessa - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.098/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.098/2008 altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Em seguida, foi a matéria encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2 na forma das Subemendas nº 1, com a Emenda nº 4, com as Emendas nºs 5, 6 e 7, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar dispositivos da Lei nº 10.366, de 1990, relativos aos dependentes dos segurados e aos benefícios auxílio-natalidade e pensão.

Segundo a mensagem do Governador, a proposta, que atende à solicitação formulada, em conjunto, pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e pelo Diretor-Geral do Instituto, tem como objetivo a atualização da referida lei, tendo em vista a edição de normas mais recentes sobre a matéria, como a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, a Lei Federal nº 8.213, de 24/7/91 – e alterações posteriores –, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, e a de nº 9.278, de 10/5/96, que trata do reconhecimento da união estável.

Entre as adequações propostas pelo projeto, destacam-se a alteração do art. 10 – que inclui o enteado como dependente, redefine a condição do companheiro dependente e prevê a comprovação da dependência econômica em alguns casos – e a inserção dos arts. 10-A e 10-B, que estabelecem, respectivamente, as condições para a perda da qualidade de dependente e a exigência de um recadastramento anual dos beneficiários. A proposição também altera o "caput" do art. 15, ampliando o direito ao auxílio-natalidade, que passa a ser devido pelo nascimento de filho do segurado, independentemente de qualquer condição. Por fim, são acrescentados dois parágrafos ao art. 23, em que se estabelece que o cônjuge divorciado, o separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro que percebiam pensão de alimentos concorrerão à pensão em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 10 da lei e que o valor de cota de pensão correspondente não poderá ser superior ao fixado na respectiva sentença de concessão de alimentos.

Cabe ressaltar que o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social – ou seja, aquele relativo a saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas – poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. O art. 17, por sua vez, trata dos requisitos para os atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado. Entre esses requisitos estão a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio. Para atendimento desses requisitos, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. São dispensados dessa compensação o aumento de despesa decorrente de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação previstas na legislação pertinente e a expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados, bem como o reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, nos termos do § 1º do referido art. 24.

Em ofício assinado em conjunto pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e pelo Diretor-Geral do IPSM, esclareceu-se que "as alterações propostas não redundarão em qualquer aumento de despesas, especialmente no caso de pensionamentos aos ex-cônjuges e ex-companheiras, considerando que seus valores serão cotas parte da pensão legada".

A Comissão de Constituição e Justiça propôs quatro emendas ao projeto. A Emenda nº 1 estabelece a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Instituto; a Emenda nº 2 assegura direitos dos militares participantes do movimento de reivindicação salarial de 1997; a Emenda nº 3 permite o atendimento particular do segurado e dependentes, em caso de inexistência de rede conveniada no Município em que residam; e a Emenda nº 4 apenas corrige erro material.

Na Comissão de administração pública, foram apresentadas subemendas às Emendas nºs 1 e 2, com o intuito de aprimorar o texto, quanto à primeira, e de buscar o consenso com o Poder Executivo, quanto à segunda. Foram também apresentadas a Emenda nº 5, que inclui o Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado entre os segurados em caráter compulsório, a Emenda nº 6, que corrige a redação do § 1º do art.10-A, e a Emenda nº 7, que acrescenta o enteado entre os dependentes que perdem essa condição, ao lado do filho ou do irmão, em virtude de casamento, exercício de emprego ou ao completar vinte e um anos. Por considerar uma ingerência no IPSM, a referida comissão opinou pela rejeição da Emenda nº 3.

Entendemos que o projeto representa um importante avanço para a legislação que trata da previdência dos militares e que as propostas apresentadas pelas comissões que nos antecederam aprimoram a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.098/2008, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, na forma das Subemendas nº 1, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 4, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 5, 6 e 7, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa - Célio Moreira - Inácio Franco - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.451/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Otôni o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à repercussão financeira que poderá ter, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.451/2008 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Otôni um imóvel com área de 12.755m², situado na localidade de Baixinha, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o referido bem será destinado ao funcionamento de praça de esportes e à regularização da área, em consonância com o interesse da comunidade. Ainda para proteger o interesse da coletividade, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451/2008 no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Jayro Lessa - Antônio Júlio - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.452/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Medina o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta. Agora, vem a esta Comissão a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.452/2008 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Medina imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², situado na Fazenda Santo Antônio, no mesmo Município.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Santo Antônio, em consonância com o interesse da comunidade. Para proteger o interesse da coletividade, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Portanto, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452/2008, no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Célio Moreira, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.453/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à repercussão financeira que poderá ter, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.453/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo doe ao Município de Araxá imóvel com área de 1.188m², situado na Rua Calimério Guimarães, nesse Município.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel destina-se ao funcionamento de escola municipal, atendendo à demanda escolar e, conseqüentemente, ao interesse público, de que se deve revestir a transação em exame. Além disso, está prevista, no art. 2º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, segundo o qual a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Por fim, esclarecemos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de corrigir dado relativo à localização do imóvel e deve ser acatada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2008 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Célio Moreira - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.454/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.454/2008 de autorizar a transferência ao Município de Vargem Grande do Rio Pardo de um imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Água Fria, nesse Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear a alienação de bem estadual, a proposição determina, no parágrafo único do art. 1º, que a área a ser doada será destinada à implantação de programas educacionais e, no art. 2º, prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.454/2008 no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Célio Moreira - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.456/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.456/2008 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², situado no lugar denominado Morro Agudo, nesse Município.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado ao funcionamento de centro comunitário, em consonância com o interesse daquela comunidade. Ainda para proteger o interesse da coletividade, o art. 2º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Portanto, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.456/2008 no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Célio Moreira - Jayro Lessa - Antônio Júlio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.474/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.474/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar à União uma área de 3.600m², a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m², situado na Rua Guarapari, nº 1.355, Bairro Santo Elói, no Município de Coronel Fabriciano.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel destina-se à construção do Fórum da Justiça do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano, atendendo assim ao interesse público, que deve revestir a transação em tela. Além disso, está previsto, no art. 2º, a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Por fim, esclarecemos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de identificar a área a ser doada e promover a adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.474/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Jayro Lessa - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio - Célio Moreira.

Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 40/2007

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 - salvo art. 2º, aprovado na forma original -, a proposta retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, consoante o disposto no art. 102, combinado com o art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado encaminhou a esta Casa a Mensagem nº 145, de 2007, com proposta de emenda à Constituição que recebeu o número 40. A proposição visa alterar o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado, modificando a regra do limite remuneratório estabelecida no referido dispositivo.

Nos termos da proposição em exame, os servidores pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, de Procurador do Estado, de Defensor Público e do Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Tributos terão como limite remuneratório o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, ao passo que a remuneração dos demais servidores do Poder Executivo continuariam a observar como limite o subsídio do Governador do Estado. Formulada nesses termos, a proposta não encontra guarida na Constituição da República.

Os problemas da proposição original foram apontados e sanados no 1º turno, no qual esta Comissão emitiu parecer opinando por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1. Reiteram-se os fundamentos que embasaram as decisões do Plenário. Com efeito, a adoção de um teto remuneratório único é uma medida justa, pois permite o tratamento igualitário dos servidores dos Poderes e órgãos constitucionais do Estado de Minas Gerais.

Há, ainda, dois reparos a serem efetuados na proposição. O primeiro diz respeito ao fato de o vencido não mencionar o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública na redação proposta para o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado. Tendo em vista a controvérsia doutrinária acerca da situação desses órgãos em face da separação de Poderes do Estado, convém explicitá-los no mencionado dispositivo.

A segunda alteração refere-se à necessidade de dar segurança jurídica aos pagamentos efetuados pela administração em virtude de decisões liminares do Poder Judiciário a respeito da definição do teto remuneratório. Inúmeras ações judiciais tramitam, aguardando decisões definitivas, que podem confirmar ou não as decisões provisórias em vigor. Visando afastar da administração pública o ônus de invocar princípios de direito e jurisprudência do STF para decidir oportunamente sobre a regularidade dos pagamentos efetuados com base em tais decisões, optamos por incluir nesta emenda à Constituição norma expressa referente aos efeitos futuros dos pagamentos realizados conforme determinação judicial, tendo em vista o princípio da boa-fé com que os valores vêm sendo recebidos pelos servidores.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 24 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - (...)

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo."

Art. 2º - Os Poderes e demais órgãos constitucionais do Estado regulamentarão os procedimentos relativos ao cumprimento de acórdão do Supremo Tribunal Federal relacionado com a imposição de limites remuneratórios ou determinação judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconhecendo-se eficácia aos pagamentos deles resultantes.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gil Pereira.

(Redação do Vencido)

Altera a redação do § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 24 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - (...)

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2008.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 991/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 991/2007, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o imóvel constituído de área com 360m², situado na Praça João XXIII, nesse Município.

Em atendimento ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição preceitua que o referido imóvel será destinado ao funcionamento de um posto de saúde. Além disso, o art. 2º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estatuída.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 991/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Célio Moreira - Elisa Costa - Sebastião Helvécio

PROJETO DE LEI Nº 991/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Gonzaga o imóvel constituído de área com 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Praça João XXIII, nesse Município, registrado sob a matrícula nº 913, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virginópolis.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, tiver sido alterada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.386/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conquista o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.386/2007, na forma aprovada no 1º turno, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista um terreno edificado, com área de 2.000m², situado no Distrito de Guaxima, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel destina-se à construção de um núcleo de artesanato, em consonância com o interesse daquela comunidade, e o art. 2º determina sua reversão ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada essa finalidade.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a alienação de bens do Estado é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto de lei em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, e, sendo transformado em lei, não representará despesas para o erário e não acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Célio Moreira - Antônio Júlio - Elisa Costa.

PROJETO DE LEI Nº 1.386/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conquista o imóvel constituído de terreno edificado, com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Distrito de Guaxima, nesse Município, e registrado sob o nº 1.533, a fls. 107 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de um núcleo de artesanato.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.479/2007, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio um imóvel com área de 1.308m², situado nesse Município.

De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, o referido imóvel abrigará a sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas e uma usina de asfalto, o que revela o interesse público que norteia as ações da administração pública. Ademais, o art. 2º determina seu retorno ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, ratificamos o parecer exarado anteriormente: o projeto de lei em tela atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Célio Moreira - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio o imóvel com área de 1.308m² (hum mil trezentos e oito metros quadrados), situado nesse Município, constituído pelos Lotes nºs 2, 3 e 4, registrados sob os nºs 8.841, 8.842 e 8.843, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção do pátio da Secretaria Municipal de Obras e de uma usina de asfalto.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.609/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.609/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes um terreno edificado, com área de 720m², situado nesse Município.

Em atendimento ao interesse coletivo que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição preceitua que o referido imóvel será destinado ao funcionamento de uma unidade de saúde. No mesmo sentido, o art. 2º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estatuída.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.609/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Jayro Lessa - Célio Moreira - Antônio Júlio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.945/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.945/2007, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera uma área com 1.199m², a ser desmembrada de imóvel constituído de terreno com área de 10.000m², situado na Rua Vereador Pedro Lopes, Distrito de Rio Melo, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o referido terreno destina-se à construção de um posto de saúde, em conformidade com o interesse da comunidade. Ademais, o art. 2º preceitua que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa finalidade.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa de que trata o projeto de lei em análise é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária. Em decorrência disso, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.945/2007 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Célio Moreira - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 1.945/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Espera uma área com 1.199m² (mil cento e noventa e nove metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel constituído de terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) situado na Rua Vereador Pedro Lopes, Distrito de Rio Melo, nesse Município, registrado sob o nº 12.386, a fls. 172 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Espera.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada tem as seguintes confrontações: 19,50m (dezenove vírgula cinqüenta metros) pela frente, na Rua Vereador

Pedro Lopes; 19,70m (dezenove vírgula setenta metros) pelos fundos; 65m (sessenta e cinco metros) pela lateral direita, confrontando com a Escola Estadual Coronel Joaquim dos Santos; e 58m (cinquenta e oito metros) pela lateral esquerda, na Rua Jair Timóteo, totalizando uma área de 1.199m² (mil cento e noventa e nove metros quadrados).

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.028/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.028/2008, na forma aprovada no 1º turno, concede ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23/1/2003, o prazo de cinco anos, contados da publicação desta lei, para a consecução das obras destinadas à construção do ginásio poliesportivo a que se refere o parágrafo único do art. 1º da futura lei.

Além disso, seu art. 2º estabelece que, findo esse prazo, se não estiverem concluídas as obras do referido ginásio, o imóvel retornará ao patrimônio do Estado.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise está de acordo com os preceitos legais que tratam da transferência de domínio de patrimônio público, uma vez que atende às exigências do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, transformado em lei, não representará despesas para o erário e não acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.028/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Célio Moreira, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.028/2008

(Redação do Vencido)

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23 de janeiro de 2003, o prazo de cinco anos, contados da publicação desta lei, para a consecução das obras destinadas à construção do ginásio poliesportivo a que se refere o parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 2003, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei não estiverem concluídas as obras do ginásio poliesportivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.395/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, apresentamos ao final a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.395/2008, na forma aprovada no 1º turno, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado – Feluma – terreno com área de 357.798m², a ser desmembrado de uma área com 1.611.160m², situada no Bairro Várzea, no Município de Lagoa Santa.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear as alienações de patrimônio do Estado, o imóvel será destinado à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição de ensino superior mantida pela Feluma.

O art. 2º da proposição estipula como encargos da doação o cumprimento das obrigações assumidas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação, consistentes na instalação de Ambulatório Integrado de Atenção à Saúde e Educação, dirigido ao público em geral; Complexo de Ensino Superior, para desenvolvimento da cultura, do lazer, da produção social e da cidadania, aberto ao público; e Hospital-Escola de Lagoa Santa. Além disso, a donatária deverá disponibilizar 10% das vagas para a concessão de bolsas acadêmicas integrais, considerada a situação socioeconômica dos bolsistas, e promover a implementação do Programa de Internato de Saúde Coletiva - Internato Rural, no Município de Lagoa Santa e nos Municípios vizinhos que manifestarem interesse.

A proposição prevê, ainda, que o Estado e a Fundação fixarão os critérios para a seleção dos alunos para a concessão das bolsas acadêmicas, considerando aspectos de ordem social e econômica, de modo a resguardar a prevalência do interesse social.

Por fim, o art. 3º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo de três anos contados da escritura pública de doação, não der ao imóvel a finalidade prevista.

A autorização legislativa para transferência de domínio de patrimônio público é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cabe reiterar que o projeto de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria e, ao ser transformado em lei, não gerará despesas para o erário e não acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Antônio Júlio - Célio Moreira.

PROJETO DE LEI Nº 2.395/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa Santa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - terreno com área de 357.798m² (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), conforme descrição contida no anexo desta lei, a ser desmembrado de uma área com 1.611.160m² (um milhão seiscentos e onze mil cento e sessenta metros quadrados), situada no Bairro Várzea, no Município de Lagoa Santa, e registrada sob o nº 36.528, a fls. 174 do Livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único - O imóvel doado a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição de ensino superior mantida pela Feluma.

Art. 2º - Como encargo da doação, a Feluma:

I - cumprirá as obrigações assumidas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação, consistentes na instalação de:

a) Ambulatório Integrado de Atenção à Saúde e Educação, dirigido ao público em geral, onde funcionarão:

1 - Centro Especializado de Hebiatria;

2 - Centro de Desenvolvimento de Habilidades Cognitivas e Inclusão Escolar - CDHCIE -;

3 - Ambulatório de Atenção aos Dependentes Químicos;

b) Complexo de Ensino Superior para desenvolvimento da cultura, do lazer, da produção social e da cidadania, aberto ao público;

c) Hospital-Escola de Lagoa Santa.

II - disponibilizará 10% (dez por cento) das vagas para a concessão de bolsas acadêmicas integrais, considerada a situação socioeconômica dos bolsistas;

III - promoverá a implementação do Programa de Internato de Saúde Coletiva - Internato Rural, no Município de Lagoa Santa e nos Municípios vizinhos que manifestarem interesse.

Parágrafo único - Para a concessão das bolsas acadêmicas de que trata o inciso II, o Estado, conjuntamente com a Feluma, fixará critérios para a seleção dos alunos, levados em consideração aspectos de ordem social e econômica, de modo a resguardar a prevalência do interesse social.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a partir da lavratura da escritura pública de doação, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo de três anos contados da mesma data, não tiver sido dada ao imóvel a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

O imóvel doado possui a seguinte descrição: inicia-se no vértice 1, de coordenadas N 7829224,244m e E 616795,949m; deste, segue confrontando com fazenda do Estado, com os seguintes azimutes e distâncias: 352º41'43" e 147,360m até o vértice 2, de coordenadas N 7829370,408m e E 616777,213m; com os seguintes azimutes e distâncias: 45º08'42" e 95,323m até o vértice 3, de coordenadas N 7829437,641m e E 616844,787m; com os seguintes azimutes e distâncias: 294º37'36" e 123,469m até o vértice 4, de coordenadas N 7829489,091m e E 616732,549m; deste, segue confrontando com a família Matos, com os seguintes azimutes e distâncias: 22º56'24" e 161,756m até o vértice 5, de coordenadas N 7829489,091m e E 616732,549m; deste, segue confrontando com o Bairro Novo Cruzeiro, com os seguintes azimutes e distâncias: 89º54'40" e 52,256m até o vértice 6, de coordenadas N 7829638,135m e E 616847,852m; com os seguintes azimutes e distâncias: 345º40'46" e 73,278m até o vértice 7, de coordenadas N 7829709,136m e E 616829,727m; com os seguintes azimutes e distâncias: 46º22'24" e 136,549m até o vértice 8, de coordenadas N 7829803,349m e E 616987,036m; deste, segue confrontando com fazenda do Estado, com os seguintes azimutes e distâncias: 49º43'52" e 76,627m até o vértice 9, de coordenadas N 7829852,879 m e E 616987,036 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 99º55'24" e 179,012m até o vértice 10, de coordenadas N 7829822,030m e E 617163,370m; com os seguintes azimutes e distâncias: 61º42'20" e 200,985m até o vértice 11, de coordenadas N 7829917,298m e E 617340,342m; com os seguintes azimutes e distâncias: 149º17'22" e 233,557m até o vértice 12, de coordenadas N 7829716,496m e E 617459,620m; com os seguintes azimutes e distâncias: 148º22'24" e 292,418m até o vértice 13, de coordenadas N 7829467,462m e E 617612,886m; com os seguintes azimutes e distâncias: 246º53'34" e 87,848m até o vértice 14, de coordenadas N 7829432,986m e E 617532,086m; com os seguintes azimutes e distâncias: 250º20'29" e 213,172m até o vértice 15, de coordenadas N 7829361,272m e E 617331,339m; com os seguintes azimutes e distâncias: 238º45'24" e 212,500m até o vértice 16, de coordenadas N 7829251m e E 617149,657m; com os seguintes azimutes e distâncias: 326º30'30" e 192,217m até o vértice 17, de coordenadas N 7829412,190m e E 617043,037m; com os seguintes azimutes e distâncias: 238º43'01" e 103,032m até o vértice 18, de coordenadas N 7829358,689m e E 616954,985m; com os seguintes azimutes e distâncias: 161º06'44" e 59,549m até o vértice 19, de coordenadas N 78293002,34m e E 616974,262m; com os seguintes azimutes e distâncias: 246º14'44" e 113,255m até o vértice 20, de coordenadas N 7829256,725m e E 616870,602m; com os seguintes azimutes e distâncias: 246º29'12" e 81,413m até o vértice 1.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.827/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.827/2007, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas, que dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.827/2007

Modifica a Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os quadros constantes nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 15.783, de 26 de outubro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 13.770, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 7º e 8º do mesmo artigo:

"Art. 6º - (...)

§ 3º - Promoção vertical é a passagem do servidor à classe subsequente na carreira, mediante avaliação de capacitação profissional e cumprimento dos requisitos previstos em resolução do Tribunal de Contas.

§ 4º - Na promoção vertical, serão observados os seguintes posicionamentos:

I - a partir do padrão TC-35 da classe E da carreira de Agente do Tribunal de Contas para o padrão inicial da classe D da mesma carreira;

II - a partir do padrão TC-46 da classe D da carreira de Agente do Tribunal de Contas para o padrão inicial da classe C da mesma carreira;

III - a partir do padrão TC-51 da classe C da carreira de Agente do Tribunal de Contas para o padrão inicial da classe B da mesma carreira;

IV – a partir do padrão TC-52 da classe D da carreira de Oficial do Tribunal de Contas para o padrão inicial da classe C da mesma carreira;

V – a partir do padrão TC-60 da classe C da carreira de Oficial do Tribunal de Contas para o padrão inicial da classe B da mesma carreira;

VI – a partir do padrão TC-64 da classe C da carreira de Técnico do Tribunal de Contas para o padrão inicial da classe B da mesma carreira.

§ 5º – O posicionamento no novo padrão da classe subsequente dar-se-á a partir da data do requerimento de promoção vertical, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e em resolução do Tribunal.

§ 6º – A contagem dos interstícios temporais mencionados neste artigo não é interrompida com a mudança de classe.".

Art. 3º – O art. 7º da Lei nº 13.770, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Poderão ser promovidos por merecimento à classe A, mediante opção expressamente manifestada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo detentor de título declaratório de apostila de direito obtido nos termos da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, ou da Lei nº 14.984, de 14 de janeiro de 2004;

II – o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado no último padrão da classe B da respectiva carreira.

§ 1º – O posicionamento na classe A do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo detentor de título declaratório de apostila integral dar-se-á em padrão correspondente ao da apostila de direito.

§ 2º – O posicionamento na classe A do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo detentor de título declaratório de apostila proporcional dar-se-á em padrão com valor de vencimento correspondente à soma do vencimento e da vantagem recebida a título de apostilamento ou no padrão imediatamente superior, caso não haja padrão correspondente ao resultado dessa soma.

§ 3º – O posicionamento na classe A do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, posicionado no último padrão da classe B da respectiva carreira, dar-se-á no primeiro padrão subsequente àquele por ele ocupado na classe B pelo prazo mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias.".

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 13.770, de 2000, o seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A – São requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na classe A, além daqueles previstos em resolução do Tribunal de Contas:

I – ter vinte e cinco anos de exercício em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado;

II – ser detentor de, pelo menos, dois títulos de pós-graduação, "lato sensu", "stricto sensu" ou pós-doutorado, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Engenharia, Medicina ou Biblioteconomia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º – O padrão máximo que os servidores mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta lei poderão alcançar na Classe A da respectiva carreira é o correspondente ao do cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em resolução do Tribunal de Contas.

§ 2º – O padrão máximo que o servidor mencionado no § 3º do art. 7º desta lei poderá alcançar na Classe A da respectiva carreira, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em resolução do Tribunal de Contas, é:

I – o correspondente ao cargo de provimento em comissão de Coordenador de Área, para o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente do Tribunal de Contas;

II – o correspondente ao cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, para o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial do Tribunal de Contas;

III – o correspondente ao cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, para o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico do Tribunal de Contas.".

Art. 5º – Fica assegurada, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas, a elevação de quatro padrões, observado o atendimento pelo servidor dos requisitos para promoção vertical, caso ocorra, com o novo posicionamento, mudança de classe na respectiva carreira.

Art. 6º – Ao servidor que já tiver obtido promoção vertical e que, após a aplicação do disposto no art. 5º desta lei, ficar posicionado em padrão incompatível com a sua classe, em razão da alteração dos padrões previstos nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 2000, com a redação dada por esta lei, será assegurado o primeiro padrão da última classe em que ingressou mediante processo classificatório.

Art. 7º – O disposto nos arts. 5º e 6º desta lei não se aplica ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo posicionado na classe A.

Art. 8º – Ficam incluídos na tabela de escalonamento vertical de vencimento, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, os seguintes padrões e índices: TC-88: 17,2609; TC-89: 17,9443; TC-90: 18,6547; TC-91: 19,3932; TC-92: 20,1610; e TC-93: 20,9592.

Art. 9º – A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos constantes no Quadro Específico de Provimento em Comissão, a que se refere o item I do Anexo I da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998, com a redação dada pelo Anexo II da Lei nº 17.350, de 17 de janeiro de 2008, vigentes até a data da publicação desta lei, e os padrões de vencimento vigentes a partir da publicação desta lei, é a definida no Anexo II

desta lei, com exceção do padrão referente ao cargo de Diretor-Geral, código TC-DAS-01, que passa a ser TC-93.

Art. 10 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração de seu cargo de Agente do Tribunal de Contas, classes E, D, C e B; de Oficial do Tribunal de Contas, classes D, C e B, e de Técnico do Tribunal de Contas, classes C e B, acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão que ocupar.

Parágrafo único – A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias regulamentares.

Art. 11 – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das classificações orçamentárias.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - João Leite, relator - Sebastião Costa.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-93
TC-SG	395	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-93
TC-NS	817	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77

			A	TC-38 ao TC-93
--	--	--	---	----------------

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar

Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-93
TC-SG	53	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-93
TC-NS	60	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-93"

ANEXO II

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2008)

Correspondência entre os padrões de vencimentos dos cargos constantes do Quadro Específico de Provisão em Comissão, a que se refere o Anexo I da Lei nº 12.974, de 28 de junho de 1998.

Padrão vigente na data de publicação desta lei	87	77	71	56	34
Padrão vigente a partir da data de publicação desta lei	91	81	75	60	38"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.979/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.979/2008, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que altera a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Dispõe sobre a jornada de trabalho e a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é de trinta e cinco horas semanais, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º – Aos servidores que até a data da publicação desta lei sejam detentores de cargo efetivo com jornada de trinta horas semanais fica assegurada a opção por manterem a mesma jornada, desde que se manifestem de forma expressa, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º – Findo o prazo previsto no "caput", torna-se irrevogável a opção realizada.

§ 2º – O detentor de cargo efetivo com jornada de trinta horas semanais que não fizer a opção a que se refere o "caput" passará a perceber vencimento básico correspondente ao do padrão seis níveis superior àquele em que estiver posicionado.

Art. 3º – O servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público que tiver optado pela jornada de quarenta horas semanais, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, passará a cumprir jornada de trinta e cinco horas semanais e perceberá vencimento básico correspondente ao do padrão seis níveis superior àquele em que estiver posicionado na jornada de trinta horas semanais.

Art. 4º – Fica assegurada a incorporação equivalente a dez padrões de vencimento ao servidor que, nos cinco anos anteriores à data da publicação desta lei, tenha cumprido a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, conforme opção prevista no art. 20 da Lei 14.323, de 2002, e que, na data da publicação desta lei, preencha os requisitos necessários à aposentadoria.

Art. 5º – Os Anexos I e II da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, passam a vigorar na forma constante nos Anexos I e II desta lei.

Art. 6º – Os servidores no exercício de cargo do Quadro Específico de Provimento em Comissão do Ministério Público, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 7º – A Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no Quadro "a" do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, alterada pelas Leis nº 14.323, de 2002, e nº 16.180, de 2006, passa a vigorar como Quadro IV.1, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 8º – O Quadro "b" do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, que contém os multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, passa a vigorar como Quadro IV.2, na forma do Anexo III desta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 9º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício de cargo em comissão com padrão de vencimento igual ou superior ao MP-71 é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo do qual é titular acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 10 – O desenvolvimento na carreira mediante promoção vertical dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, de que trata o art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006, será determinado conforme critérios que levem em consideração o mérito funcional objetivamente apurado, respeitado o limite estabelecido nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O número máximo de servidores a serem posicionados em cada classe da carreira será determinado em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 – O cargo de provimento efetivo de Técnico do Ministério Público, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, passa a denominar-se Analista do Ministério Público.

Art. 12 – O ingresso nos cargos de Oficial e Analista do Ministério Público, do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo I desta lei, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para as classes iniciais da carreira.

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 – Ficam revogados:

I – o art. 20 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002;

II – o art. 5º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006;

III – o art. 8º da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993;

IV – o art. 1º e o Anexo I da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2008 os efeitos do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 13.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão	
			Jornada de 35 horas	Jornada de 30 horas
Oficial do MP	1200	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	950	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

I.2 – Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo

(cargos a serem extintos com a vacância)

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão	
			Jornada de 35 horas	Jornada de 30 horas
Oficial do MP	45	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	18	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92"

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de janeiro de 2006)

Carreira de Agente do Ministério Público

(a ser extinta com a vacância dos cargos)

II.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Agente do MP	59	E	MP-06 ao MP-36	MP-01 ao MP-30
		D	MP-37 ao MP-50	MP-31 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

II.2 – Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Agente do MP	11	E	MP-06 ao MP-36	MP-01 ao MP-30
		D	MP-37 ao MP-50	MP-31 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92"

ANEXO III

(a que se referem os arts. 7º e 8º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

IV.1 – Índice por padrão

Padrão	Índice
MP-01	1,0000
MP-02	1,0326

MP-03	1,0662
MP-04	1,1009
MP-05	1,1367
MP-06	1,1737
MP-07	1,2120
MP-08	1,2514
MP-09	1,2922
MP-10	1,3342
MP-11	1,3777
MP-12	1,4225
MP-13	1,4688
MP-14	1,5166
MP-15	1,5660
MP-16	1,6170
MP-17	1,6697
MP-18	1,7240
MP-19	1,7801
MP-20	1,8381
MP-21	1,8979
MP-22	1,9597
MP-23	2,0235
MP-24	2,0894
MP-25	2,1574
MP-26	2,2277
MP-27	2,3002
MP-28	2,3751
MP-29	2,4524
MP-30	2,5323

MP-31	2,6147
MP-32	2,6998
MP-33	2,7877
Padrão	Índice
MP-34	2,8785
MP-35	2,9722
MP-36	3,0690
MP-37	3,1689
MP-38	3,2721
MP-39	3,3786
MP-40	3,4886
MP-41	3,6022
MP-42	3,7195
MP-43	3,8406
MP-44	3,9656
MP-45	4,0947
MP-46	4,2280
MP-47	4,3657
MP-48	4,5078
MP-49	4,6546
MP-50	4,8061
MP-51	4,9626
MP-52	5,1242
MP-53	5,2910
MP-54	5,4632
MP-55	5,6411
MP-56	5,8248
MP-57	6,0144

MP-58	6,2102
MP-59	6,4124
MP-60	6,6212
MP-61	6,8367
MP-62	7,0593
MP-63	7,2892
MP-64	7,5265
MP-65	7,7715
MP-66	8,0245
Padrão	Índice
MP-67	8,2858
MP-68	8,5556
MP-69	8,8341
MP-70	9,1217
MP-71	9,4187
MP-72	9,7254
MP-73	10,0420
MP-74	10,3689
MP-75	10,7065
MP-76	11,0551
MP-77	11,4150
MP-78	11,7867
MP-79	12,1703
MP-80	12,6521
MP-81	13,153
MP-82	13,6738
MP-83	14,2151

MP-84	14,7779
MP-85	15,363
MP-86	15,9712
MP-87	16,6036
MP-88	17,2609
MP-89	17,9443
MP-90	18,6547
MP-91	19,3932
MP-92	20,1610
MP-93	20,8702
MP-94	21,6087
MP-95	22,3472
MP-96	23,0857
MP-97	23,8242
MP-98	24,5627

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$ 738,00
MP-45 ao MP-60	R\$ 726,00
MP-61 ao MP-79	R\$ 715,00
MP-80 ao MP-98	R\$ 698,00"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.140/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.140/2008, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a entidade Sociedade Musical 16 de Julho, com sede no Município de Mariana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.140/2008

Declara de utilidade pública a entidade Sociedade Musical 16 de Julho, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Sociedade Musical 16 de Julho, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.274/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.274/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.274/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Silvanópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Silvanópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.579/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.579/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.579/2008

Altera o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, passa a ser de R\$381,03 (trezentos e oitenta e um reais e três centavos).

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembléia Legislativa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2008.

Agostinho Patrús Filho, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/7/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs

5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Almir Paraca

exonerando Ana Caroline Alves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Clenilde Aparecida Silva Barbosa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando Edilberto Fernandes Pinto do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando Nísio Miguel Tôrres de Miranda do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando Vinícius Lemos do Prado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Virgílio Martins Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

nomeando Ana Caroline Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Clenilde Aparecida Silva Barbosa para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Edilberto Fernandes Pinto para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Nísio Miguel Tôrres de Miranda para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 4 horas;

nomeando Ronaldo dos Reis Claudino Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Vinícius Lemos do Prado para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Virgílio Martins Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite

exonerando, a partir de 5/7/08, Juvenil Pereira Maia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Arlinda Natalícia Rocha Maia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

nomeando Thaiana Piumpini Machado para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

nomeando Elessandra Aparecida Ramos para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Walter Isidoro Júnior do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, c/c com a Deliberação da Mesa nº 2.396, de 28/5/07, resolve designar o servidor José Henrique Ribeiro Campos, matr. 5.560-3, como Secretário da Comissão Permanente de Licitação, mantendo a então Secretária, Rosângela Alves Ferreira, matr. 3.009-0, como membro efetivo da referida Comissão.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I e II do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, observado o disposto nas Leis nºs 15.014, de 15/1/04, e 16.833, de 20/7/07, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 12/6/08, a servidora Maria Helena Reis de Paula, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ATO DO SR. PRESIDENTE

Na data de 8/7/08, o Sr. Presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 2/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01 e 2.401, de 16/7/07, assinou o seguinte ato:

designando Ricardo Moreira Martins para a Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Projetos Institucionais.

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde à Deputada Maria Cecília Ferreira Delfino, Matrícula 6.696-6, no período de 2/7/2008 a 4/7/2008.

Mesa da Assembléia, 7 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado João Carlos Siqueira, Matrícula 12.205-0, no período de 1º/7/2008 a 11/7/2008.

Mesa da Assembléia, 7 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2008

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2008

Objeto: contratação de empresa para proceder a reforma de pintura de áreas de circulação, corredores, caixas de escadas e corrimãos do Palácio da Inconfidência e do Edifício Tiradentes. Pregoeiros vencedores: DHD Prestação de Serviços de Construção Civil Ltda. (lote 1) e Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (lote 2).

Belo Horizonte, 8 de julho de 2008.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2008

CONVITE Nº 3/2008

Objeto: contratação de empresa de engenharia, devidamente registrada no Crea, com o objetivo de elaborar levantamento cadastral, projeto de reforma e acompanhamento da implementação das redes hidrossanitária e pluvial do Palácio da Inconfidência.

Classificação final: 1º lugar: Ipê Consultoria e Projetos Ltda.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2008.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: HRA Viagens e Turismo Ltda. Objeto: prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, incluindo reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens e similares de todas as empresas aéreas; de serviços de reserva de hotéis no território nacional e no exterior, contratação de seguro de viagem ao exterior, locação de veículos na localidade de destino, traslados e recepção em aeroportos; e de serviços de despachantes para vistos. Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 3.3.90.39. Licitação: Pregão Eletrônico nº 35/2008.